



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.208.730 - SP
(2014/0113737-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO MOREIRA
EMBARGANTE : MARCELO GONCALVES PINHEIRO
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ PATERLINI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DONIZETI URIAS
EMBARGANTE : FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO
EMBARGANTE : JANETE TAUIL DE PADUA
EMBARGANTE : JOAO ALVES CABRAL
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
MARCEL BRASIL DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, é possível admiti-los como agravo regimental em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Para a demonstração da divergência, deve-se observar o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, isto é, realizar o cotejo analítico dos arestos a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial.

3. A harmonia do aresto embargado com a orientação do STJ atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.208.730 - SP
(2014/0113737-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO MOREIRA
EMBARGANTE : MARCELO GONCALVES PINHEIRO
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ PATERLINI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DONIZETI URIAS
EMBARGANTE : FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO
EMBARGANTE : JANETE TAUIL DE PADUA
EMBARGANTE : JOAO ALVES CABRAL
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COSEP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
MARCEL BRASIL DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ALVES CABRAL e OUTROS contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais; e ante a incidência da Súmula n. 168/STJ.

Alegam os embargantes, com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, que o acórdão embargado foi omisso ao não indicar em que aspecto a comprovação da divergência fora deficiente, bem como ao não demonstrar, de forma clara, a unificação do entendimento do STJ.

Concluem pela existência de omissão nos seguintes termos:

"Tal omissão é necessária ser sanada, uma vez a r. decisão monocrática não se pronunciou apontando qual a comparação que os autores deixaram de proceder, bem como o julgamento em 20.02.2014, do AgRg no REsp 1.249.114/PR, Número Registro: 2011/0093070-4, proferido pelo Relator Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, contradiz a tese de consolidação da matéria."

Afirmam que a similaridade existente entre os julgados confrontados refere-se ao prazo de contratação do seguro, o que foi devidamente comprovado. Asseveram que *"não houve no presente caso, qualquer fundamento para o desinteresse de renovação da apólice, nem oferecida alternativa aos segurados, como faz crer a r. decisão embargada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam o acolhimento do recurso, a concessão de efeitos infringentes e a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.208.730 - SP
(2014/0113737-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, é possível admiti-los como agravo regimental em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Para a demonstração da divergência, deve-se observar o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ, isto é, realizar o cotejo analítico dos arestos a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial.

3. A harmonia do aresto embargado com a orientação do STJ atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A teor das razões deduzidas pela parte embargante, o presente recurso, refletindo mero inconformismo com a decisão ora impugnada, tem o claro propósito de provocar o reexame de controvérsia já decidida nos diversos recursos interpostos anteriormente.

Inexistindo qualquer dos vícios de que trata o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, admitem-se como agravo regimental os embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

A irresignação, entretanto, não reúne condições de êxito, devendo a decisão embargada ser mantida em seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Os embargantes sustentam a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele adotado nos seguintes julgamentos da Terceira Turma: AgRg no REsp n. 1.249.114/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6.3.2014; AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.320.969/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8.10.2012; e AgRg no REsp n. 1.230.665/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 3.4.2013.

A irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Constatado que a parte não demonstrou a divergência na forma preconizada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC. Como se pode ver, os embargantes não procederam ao imprescindível cotejo dos acórdãos. Ativeram-se a transcrever as ementas e trechos dos arestos sem realizar, quanto aos pontos principais, o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Além disso, o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, que firmou o entendimento no sentido de inexistir abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, conforme demonstram recentes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EREsp n. 1.281.691/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AO ARGUMENTO DE QUE ABUSIVA A RESILIÇÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, RESTABELECIDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Inaplicabilidade da exegese firmada quando do julgamento do Recurso Especial 1.073.595/MG (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 23.03.2011, DJe 29.04.2011), atinente a contrato de seguro de vida individual cativo de longa duração.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp nº 1.210.136/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 27/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.

3.- Agravo Regimental não conhecido.' (AgRg no REsp n. 1.350.227/SP, relator Ministro Sidinei Benetti, DJe de 4/2/2013.)

Dessa forma, aplica-se ao caso a Súmula n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**"

Os embargantes não realizaram o necessário cotejo analítico. Limitaram-se a transcrever a ementa dos julgados, tecendo comentários de forma a evidenciar os pontos caracterizadores da divergência, tais como tempo de contratação, existência de renovações automáticas e sucessivas, idade avançada dos segurados, falta de alternativa para migração, cancelamento unilateral, ausência de notificação prévia, etc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, por si só, não atende aos ditames legais e regimentais para a demonstração da divergência. É certo que o cotejo analítico não se faz apenas com a apresentação dos julgados em duas colunas, transcrevendo-se, à esquerda, trecho do acórdão recorrido e, à direita, o entendimento do paradigma. É preciso que a parte embargante indique os pontos em que o acórdão embargado e paradigma se igualam e, após transcrever o entendimento do acórdão recorrido, também transcreva os trechos dos julgados divergentes e os compare, demonstrando o entendimento divergente, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à incidência da Súmula n. 168/STJ, reitero a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 880.605/RN, consolidou o entendimento de que não é abusiva a cláusula de não renovação de contrato de seguro de vida quando firmado na modalidade em grupo.

Assim, não apresentando os agravantes, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0113737-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.208.730 /
SP

Números Origem: 11354250 113542500 201001529517 3600120060029105 6492006

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO MOREIRA
EMBARGANTE : MARCELO GONCALVES PINHEIRO
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ PATERLINI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DONIZETI URIAS
EMBARGANTE : FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO
EMBARGANTE : JANETE TAUIL DE PADUA
EMBARGANTE : JOAO ALVES CABRAL
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
MARCEL BRASIL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO MOREIRA
EMBARGANTE : MARCELO GONCALVES PINHEIRO
EMBARGANTE : CARLOS LUIZ PATERLINI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DONIZETI URIAS
EMBARGANTE : FLAVIO CUSTODIO DE CARVALHO
EMBARGANTE : JANETE TAUIL DE PADUA
EMBARGANTE : JOAO ALVES CABRAL
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES E OUTRO(S)
MARCEL BRASIL DE SOUZA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.